



Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 12593/2022

Data: 19/04/2022 Horário: 15:36

LEG -

PROJETO DE LEI	<u>DESPACHO</u> EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS Rib. Preto, 19 ABR 2022 de _____  Presidente
Nº 38	<u>EMENTA:</u> INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO “PROGRAMA RECOMEÇO” DESTINADO AO APOIO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA

**SENHOR
PRESIDENTE**

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º – Fica instituído o “Programa Recomeço”, destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º – São diretrizes do Programa Recomeço:

I – Oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;

II – Capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado a mulheres vítimas de violência doméstica e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

III – Acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional;

Art. 3º – O Programa Recomeço consistirá em:

I – Mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

II – Criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas empresas;

III – Encaminhar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV – Informar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que venham a procurar o equipamento público para que possam ser orientadas sobre seus direitos;

V – Incluir mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e capacitação pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas, sem geração de qualquer vínculo empregatício;

Art. 4º – O Programa Recomeço será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º – O Programa Recomeço contará com Conselho formado pelos seguintes parceiros:

I – Representante da Secretaria Municipal de Justiça;

II – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil 12ª Subseção;

III – Representante do Ministério Público de São Paulo;

IV – Representante da Defensoria Pública de São Paulo;

V – Representante da Câmara Municipal de Ribeirão Preto;

VI – Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

VII – Representante da Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto;

Art. 6º – As parcerias comprometem-se a garantir assistência recíproca na implementação das ações previstas pelo Programa Recomeço, observadas suas finalidades legais e institucionais, sendo suas competências:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I – Encaminhar as mulheres vítimas de violência doméstica para o equipamento público ligado a Secretaria Municipal de Assistência Social, para que seja analisada a existência de vagas previamente cadastradas no banco de dados do Programa Recomeço;

II – Encaminhar para os equipamentos da rede protetiva dos direitos das mulheres (Delegacias, CREAS, CDM, Centro de Referência, UBS, etc) informações sobre o projeto e recomendações para que a vítima compareça ao órgão para recebimento do ofício de encaminhamento para equipamento público ligado a Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – Registrar em pasta própria os ofícios expedidos com esta finalidade, para controle e medição de resultados e consulta, caso necessário;

IV – Colaborar com o treinamento e sensibilização das empresas apoiadoras do Programa Recomeço.

Parágrafo Único – Havendo funcionários terceirizados no seu quadro funcional, todas as instituições parceiras deverão prever percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, respeitadas as preferências legais.

Art. 7º – Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Auxiliar o planejamento e gerenciamento das atividades de implantação do Programa Recomeço;

II – Mobilizar as empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

III – Cadastrar as empresas interessadas no banco de dados do Programa Recomeço, que será alimentado periodicamente, interligando o cadastro das empresas com as respectivas vagas a serem preenchidas;

IV – Realizar o controle das vagas cadastradas no Banco de Dados, monitorando a quantidade ofertada a fim de garantir o fluxo de encaminhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar para as vagas previamente cadastradas no Banco de Dados;

V – Atualizar as parcerias, bimestralmente, sobre a lista das vagas disponíveis junto às empresas cadastradas no Banco de Dados;

Art. 8º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, a presente Lei no que couber;

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 19 de Abril de 2022



DUDA HIDAIGO
Vereadora - PT



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

A violência doméstica e familiar contra mulheres é um grave problema social que vitimiza milhões de mulheres todos os anos no Brasil. Uma das formas de perpetuação da violência e submissão ocorre através da dependência financeira que muitas mulheres tem em relação a seus maridos ou parceiros, o que faz com que não vislumbrem possibilidade de escapar dessa vida de abusos ou até mesmo não vislumbrem um futuro para além disso.

De acordo com o Datafolha, 503 mulheres são agredidas a cada hora e a cada 2 horas 1 mulher é assassinada. Esses dados, anteriores a pandemia, apenas pioraram com o isolamento social. E isto é comprovado pelo aumento de mais de 200% nos casos de estupro apenas em Ribeirão Preto no último ano.

Considerando a gravidade da questão e o número altíssimo de casos, este projeto visa auxiliar no combate a violência doméstica, visando empoderá-las ao dar acesso a formação e renda.

Este projeto, que já foi implementado na cidade de São Paulo com o nome Programa Tem Saída, uma parceria entre o Poder Judiciário e empresas locais, é um importante passo na geração de emprego e renda e, por fim, liberdade financeira dessas mulheres. O Programa Recomeço consiste em, após passar pelos órgãos do Poder Judiciário, as mulheres são encaminhadas a Secretaria Municipal de Assistência Social que, através de triagem acerca da vulnerabilidade socioeconômica, as direciona para vagas de empregos pré cadastradas por empresas parceiras, cuja equipe de RH e da própria Secretaria Municipal de Assistência Social já passaram por treinamento específico e continuado para acolhê-las e apoiá-las.

Projeto similar tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, cujo parecer da favorável da Comissão de Constituição e Justiça segue em anexo, além do parecer da Comissão de Direitos Humanos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Romper com o ciclo de violência é algo que exige não apenas do poder público mas de toda a sociedade civil. Sendo que a autonomia financeira é um dos pilares para a quebra desse ciclo.

Ante o exposto, requer a aprovação dos Nobres Pares.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0030.7/2019

**Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0030.7/2019
que “Institui, no âmbito Estadual, do
Programa Tem Saída, Destinado ao Apoio
às Mulheres em Situação de Violência
Doméstica e Familiar.”**

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Eminente Deputada Paulinha com a pretensão de instituir, no âmbito estadual, o programa tem saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 12 de março de 2019, na mesma data aportou nesta comissão.

Em 26 de março de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno, fui designado relator (fls. 05).

Para subsidiar meu parecer postulei pela diligência externa (fls. 06), com o fito de ouvir as instituições envolvidas, após deliberação em sessão de 09 de abril de 2019, o pedido de diligência foi aprovado por unanimidade. (fls. 07)



Após oficiadas as instituições vieram aos autos(fls. 15 e seguintes).

Em síntese é o relatório necessário.

II – VOTO

É competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

No Projeto de Lei em análise vê-se que o objetivo do legislador é de oportunizar que mulheres em situação de violência doméstica e familiar possam por meio de qualificação profissional ter autonomia financeira.

É notório que muitas mulheres sofrem violência doméstica e familiar e muitas das vezes se submetem a tal tratamento por não possuir condições para prover a si e a sua prole.

Nesta esteira a Defensoria Pública de Santa Catarina se manifestou:

As pesquisas mais recentes demonstram que 52% das brasileiras que sofreram agressões não tomaram nenhuma providência após a violência, a saber, não denunciaram ou procuraram ajuda. Muitas vezes, o motivo dessa inação é justamente a dependência econômica do agressor.

Assim, uma oportunidade de promoção de emprego pode ser fundamental para que a mulher se sinta segura para abandonar um relacionamento abusivo.¹

Ainda a Defensoria Pública faz a sugestão de que se inclua como membro do conselho que se refere o artigo 4º da presente lei a Federação Catarinense de Municípios – FECAM, com o intuito de interiorizar e conferir maior

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA, **Defensoria Pública**, ofício DPG n. 103/2019 de, 24 de abril de 2019 – Folhas 15



capilaridade ao programa. Assim, em observância a técnica legislativa, acolho a sugestão e apresento emenda aditiva, acrescentando ao artigo 4º o inciso VII, para incluir a FECAM como membro do conselho que irá operacionalizar o programa tem saída.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação conclui-o que:

O Projeto de Lei n. 0030.7/2019 não contraria o interesse público, todavia constata-se que o mesmo cria obrigações para os órgãos públicos na medida em que impõem atribuições e gera custos para os órgãos públicos na efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo².

A tese de inconstitucionalidade levantada pela Secretaria da Assistência Social, sob a ótica de que as atribuições irão gerar custos ao Poder Executivo, com a máxima vênia, não merece guarida. Isso porque as instituições elencadas no Projeto de Lei n. 0030.7/2019 já fazem um trabalho análogo, por força de Lei Federal n. 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), vejamos:

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

O PL n. 0030.7/2019 está promovendo a adaptação dos órgãos, por meio do “Programa Tem Saída”, para que as mulheres não se submetam a violência doméstica e familiar por dependência econômica do agressor.

A corroborar a Polícia Militar de Santa Catarina, manifesta-se nos autos da seguinte forma:

² ESTADO DE SANTA CATARINA, **Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação** – Consultoria Jurídica, informação n. 116/2019COJUR/SST/SC de, 25 de abril de 2019. Folhas 19-30.



Após análise dos pontos acima e do que conta no Projeto de Lei nº 0030.7/2019 de autoria da Deputada Paulinha, entendemos que o mesmo atende ao interesse público e aos interesses da Polícia Militar, e não fere a competência legal de nenhum órgão legalmente constituído, razão pela qual opinamos para que o mesmo seja aprovado³.

Sendo assim, a proposição encontra amparo constitucional aos moldes do art. 50, *caput* da Constituição Estadual, o qual transcrevo:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição⁴ (grifo nosso).

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE**, do Projeto de Lei n. 0030.7/2019, de autoria da Digníssima Deputada Paulinha, com a Emenda Aditiva que ora proponho, no âmbito desta comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

³ ESTADO DE SANTA CATARINA, **Polícia Militar**, Informação PM1 n. 40/2019 de, 21 de maio de 2019.

⁴ Santa Catarina – Constituição do Estado de Santa Catarina. (CES)